



Município de Caucaia Ceara <pregoescaucaia.ce@gmail.com>

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATORIO N° 2021.07.01.01.**

1 mensagem

Nelson Candido Advogado <naelsongomes.adv@gmail.com>
Para: pregoescaucaia.ce@gmail.com

19 de julho de 2021 10:26

Prezado(s)

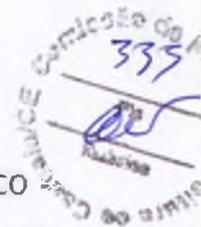
Bom dia, Nelson Candido Gomes de Lima, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG n° 2005010059611 SSP CE, inscrito no CPF sob o n° 043.362.463-94, residente e domiciliado na Rua Ronaldo Veras Fontenele, n° 25, bairro: Jaçanau, CEP: 61915-380, Maracanaú-CE, vem, por meio deste e-mail, conforme expressa exigência editalícia constante no item 9.2, encaminhar a supracitada Impugnação.

Segue em anexo, em PDF, a impugnação ao edital n° 2021.07.01.01, devidamente assinado, tal como o documento de identificação da impugnante.

Eventuais respostas devem ser enviadas para este mesmo e-mail, a saber, naelsongomes.adv@gmail.com, no prazo de até 02 (dois) dias, conforme constante no edital.

Atenciosamente,
Nelson Candido Gomes de Lima.

2 anexos **CNH.pdf**
174K **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 2021.07.01.01.pdf**
2925K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A) PARA O PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 2021.07.01.01 - PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA NO ESTADO DO CEARÁ.

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO- SRP N.º 2021.07.01.01.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENCIADO.

NAELSON CANDIDO GOMES DE LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob nº 043.362.463-94, residente e domiciliado na Rua Ronaldo Veras Fontenele, Jaçanau, nº 25 Maracanaú Ceará, Telefone: (85) 98890-5998, E-mail: naelsongomes.adv@gmail.com.

Processo relativo ao Pregão Eletrônico – SRP nº 2021.07.01.01, destinado à contratação de "Registro de Preços para Futura e eventual Contratação de Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação e Reprocessamento de Gás em Aparelhos de Ar Condicionados, Destinados a Atender as Necessidades de Diversas Secretarias do Município de Caucaia/Ceará", de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital. Não se conformando com determinadas exigências constantes no Edital referenciado, apresentamos "IMPUGNAÇÃO" ao(s) item(ens) constantes desse Edital.

Vem tempestivamente, com fundamento nos Artigos 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a", e suas alterações posteriores, e a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa(s) Senhoria(s), interpor a presente "IMPUGNAÇÃO", contra ao(s) equivocado(s) item(ens) decisão proferida por esse respeitável Colegiado que incluiu item(ens) que estão totalmente em desacordo com o que prever às Legislações vigentes à matéria.

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Senhor(a) Presidente/Pregoeiro(a), a Recorrente/Impugnante está inconformada com o(s) item(ens) constantes no Edital do Pregão em referência, incluso(s) por esta nobre

Comissão, são eles, digo: "CHILLER, SELF" os quais fazem parte do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, constantes de todos os "LOTES e também do ANEXO II, MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS", quando na verdade essas duas palavras não correspondem com os itens constantes na(s) especificação(ões), dos LOTES I, II, III, IV e V deste Edital, assim como do ANEXO II já citas, em franco desrespeito aos itens editalícios e em desacordo com as Legislações vigentes à matéria.

A referida decisão, não merece prosperar, porque diverge dos equipamentos especificados nesse Edital, forçando assim as Empresas participantes do certame Licitatório, apresentarem conforme itens: 6.5 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SUB-ITENS: 6.5.1 CAPACITAÇÃO TÉCNICO – OPERACIONAL E, 6.5.2 CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL COMPROVAÇÕES DE APTIDÃO(ÕES) E CERTIDÃO(ÕES) DE ACERVO(S) - TÉCNICO(S) CAT, PROFISSIONAL, compatível com o objeto da presente Licitação, quando na verdade, em nosso entendimento como estão colocadas essas palavras CHILLER, SELF, às empresas participantes que não tiverem em sua(s) "APTIDÃO-TÉCNICO OPERACIONAL E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL - CAT" constando essas duas palavras serão consideradas inabilitadas por essa nobre Comissão.

Vejamos. Existem três tipos de CHILLERS industrial: CHILLER a Ar, CHILLER a água e CHILLER condensador evaporador. (NO EDITAL NÃO CONSTA O TIPO OU A MARCA DE CHILLER).

Se tratando em plano de manutenção preventiva CHILLER, podemos destacar os seguintes termos: (ESSE PLANO NÃO CONSTA NAS ESPECIFICAÇÕES DESSE EDITAL):

- . Higienização geral dos compressores.
- . Extração de ruídos e vibrações no seu CHILLER.
- . Análise do nível de óleo.
- . Observar a decorrência de vazamento de fluido refrigerante.
- . Acabar com vazamento de água nos registro e válvulas.
- . Registrar, medir e regular pressões de descargas gás refrigerante e temperatura ambiente.
- . Analisar todos os itens de segurança assim como botoeiras, disjuntores, lâmpadas, fusíveis.
- . Verificar atuação do termostato e válvula modulador.

[Assinatura]



. Observar condições do isolamento térmico.

Assim como, também, informamos à(s) potência(s) em TR, que significa Toneladas de Refrigeração. Cada TR é equivalente ao trabalho de um Ar Condicionado de 12.000 BTUS por hora. Um CHILLER Industrial pode ter suas potências variando de 20TR até 4.000TR, ou seja, uma potência mínima de 240.000 BTUS, e/ou até 48.000.000 de BTUS.

Um CHILLER não é um equipamento único e compreende quatro componentes básicos para o seu funcionamento, que são:

- . O compressor;
- . O condensador;
- . O dispositivo de expansão;
- . E o evaporador.

Neste sentido, se destaca que em momento algum o Edital supra referenciado se refere à esse tipo de equipamento(CHILLER,SELF), não cabendo assim, as exigência(s) constante(s) nas "ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES: I, II, III, IV e V do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, assim como no ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS". OBSERVAÇÃO: No Edital aqui questionado, não consta Equipamento desse porte, por isso essa exigência não deverá prevalecer.

Inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros dessa Conceituada Comissão de Licitação desse respeitável Órgão, no empenho de incluir exigência(s) ilegal(ias) no Edital referenciado. Na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na(s) exigência(s), considerada(s) ilegal(is).

Objetivando demonstrar de forma equívoca a confusão cometida por essa respeitável PREGOEIRO(A) na decisão administrativa com inclusão(ões) ilegal(is) acima apontada(s), faz-se necessária a transcrição do regramento do Edital acima citado, inerente à documentação exigida, destinada à comprovação da HABILITAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL E PROFISSIONAL, QUESTIONADA, e aqui já exposto anteriormente nessa peça IMPUGNATÓRIA.

Através das informações e dos regramentos acima e posteriormente transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros desse respeitável Colegiado com o fim de se comprovar os fatos Constantes nos itens sub - itens aqui comentados e CONTESTADO(S) pela(o) RECORRENTE/IMPUGNANTE.



Comprovação, essa(s) EXIGÊNCIA(S) constante(s) nesse Edital, á serem apresentadas pelas empresas interessadas em participar da Licitação em referência, são ilegais.

Não há que se confundir com a redação, as irregularidade(s) apresentada(s) no(s) ITEM(NS) E SUB-ÍTEM(NS) AQUI COMENTADOS, no Edital com relação a documentação anteriormente contestada pela(o) IMPUGNANTE na Licitação em apreço, que seria parte integrante desse processo Licitatório.

Por óbvio, são coisas absolutamente distintas, seja sob o ponto de vista, desse conceituado colegiado, seja sob a ótica contida no mencionado instrumento convocatória.

Entretanto, apesar de absolutamente Irregular as exigências contidas nos itens subitens do Edital em questão, fica evidente o equívoco cometido por esse colegiado quando incluiu as exigências(s) aqui questionada(s).

DO DIREITO.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrential, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que a Lei 8.666/93 ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado a Lei 8.666/93 Suponha-se que o edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame de empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exeqüibilidade de sua proposta e/ou habilitação. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença discriminatória no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresas, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstancias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o



princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”

“A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permelo aos demais direitos individuais. A Carta Magna de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrala os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos²: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”.

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas.

Mas andou bem o legislador ao inclui-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prosegue da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade.

A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente:

“Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido



estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida na vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que a da vigente Lei 8.666/93 de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo/Impugnação não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária ao estado no certame concorrencial, uma vez que através da DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS que serão acostados por parte das empresas participantes do Certame Licitatório deverão está de acordo com o que preceitua o Edital Concorrencial.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

A REDUÇÃO PROGRESSIVA DA DISCRICIONARIEDADE:

A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório.

Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

A DISCRICIONARIEDADE ANTERIOR À ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva

Comissão de Processamento de Recursos
344
10/05
Assessoria

seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe apossasse.

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

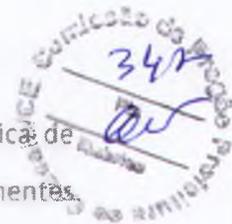
Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

ESGOTAMENTO DA DISCRICIONARIEDADE: VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade,

adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.



A EXAUSTÃO DA DISCRICIONARIEDADE

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como "definição do objeto a ser licitado" e "elaboração do edital"), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma "especialização" em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida.

De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.

Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação, e vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.

Não à o que se ponderar quanto ao teor do julgamento acima apontado, aplicando-o analogicamente ao caso em tela, fica evidente que o interessa da Administração Pública é deter a certeza de que a licitante, no momento da apresentação de sua Documentação e Proposta Comercial em desconformidade com as exigências do Edital, conforme regulado da vigente Lei 8.666/93, e o Edital em seus itens e sub-itens em questão, deverá desclassificar a(s) Empresa(s), que detém o lastro necessário à não contratação do objeto licitado. Impossível não reconhecer a dinâmica financeira a que se encontra sujeita qualquer sociedade empresária do setor.

Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto à importância do teor da vigente Lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transcrito:

Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. Depois de induzidos os princípios, o sistema a que

343
[Handwritten signature and stamp]

se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas." A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que:

- facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento;
- delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham subsistemas incompatíveis com o da lei federal;
- fixam os pontos cardiais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, consigne-se, por ora, que:

- o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;
- o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;
- o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;
- o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade "para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...";
- o do julgamento objetivo atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de

[Handwritten mark]

Comissão de Licitação e Pregoeiro
344
[Assinatura]

evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Permanente de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

DOS REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Pregoeiro(a) da Comissão de Licitação que se digne de rever e promover a correção do presente edital, mais precisamente para corrigir

345
Procuradoria de Caucaia

e retirar o(s) item(ns) e sub-item(ns) contestado(s) IMPUGNADO(S) nessa peça de Impugnação que será imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme demonstrado as informações aqui prestadas são absolutamente ilegais a(s) exigência(s) reguladas no referido instrumento convocatório.

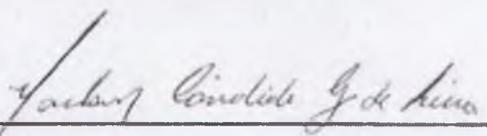
Requer, seja, corrigido e publicado um novo Edital no prazo determinado pela Legislação Vigente à matéria.

Requer por fim que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Por fim como forma de facilitar a resposta a ser apresentada pela ilustríssima Senhora Maria Leonez Miranda Serpa, pregoeira do Município de Caucaia, Ceará, o peticionante informa que a presente resposta poderá ser enviada para o seguinte E-mail naelsongomes.adv@gmail.com.

Nos Termos Pede e Aguarda Deferimento.

Maracanaú, CE, 19 de Julho de 2021.



NAELSON CANDIDO GOMES DE LIMA

CPF: 043.362.463-94

PROIBIDO PLASTIFICAR

1780401820



CONTINUAÇÃO
ZAR:



Trabalho Controlado G de Armas

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL PARANGUAPE, CE

Data validade 10/07/2019

Tom V. J. - P. J.
NOME DO ASSINANTE DO PORTAR

43861970760
CEI 171298977

ASSINATURA DO EMISSOR



CEARA



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1780401820



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
QUADRO NACIONAL DE PROFISSIONAIS
CADERNOS NACIONAIS DE REGISTRAÇÃO



NAELSON CANDIDO GOMES DE LIMA



DOC. EXERCÍCIO / CBO EXERCÍCIO Nº _____
2005010059611 389 _____ CÉ

CPF 043.362.463-94 Data Nascimento 24/12/1990

Residência
JOSE CANDIDO DE LIMA
FRANCISCA GOMES DE
LIMA

Titularidade

CC

CARTEIRA

Nº Registro 04922934380

VALIDADEZ 06/04/2023

1ª EMISSÃO 16/04/2010

Conselho Nacional de Educação
PREFEITA DE SÃO PAULO
346
10/10/2010



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A) PARA O PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N.º 2021.07.01.01 - PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA NO ESTADO DO CEARÁ.

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO- SRP Nº 2021.07.01.01.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENCIADO.

NAELSON CANDIDO GOMES DE LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob nº 043.362.463-94, residente e domiciliado na Rua Ronaldo Veras Fontenele, Jaçanau, nº 25 Maracanaú Ceará, Telefone: (85) 98890-5998, E-mail: naelsongomes.adv@gmail.com.

Processo relativo ao Pregão Eletrônico – SRP nº 2021.07.01.01, destinado à contratação de “Registro de Preços para Futura e eventual Contratação de Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação e Reprocessamento de Gás em Aparelhos de Ar Condicionados, Destinados a Atender as Necessidades de Diversas Secretarias do Município de Caucaia/Ceará”, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital. Não se conformando com determinadas exigências constantes no Edital referenciado, apresentamos “IMPUGNAÇÃO” ao(s) item(ens) constantes desse Edital.

Vem tempestivamente, com fundamento nos Artigos 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso i, alínea “a”, e suas alterações posteriores, e a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa(s) Senhoria(s), interpor a presente “IMPUGNAÇÃO”, contra ao(s) equivocado(s) item(ens) decisão proferida por esse respeitável Colegiado que incluiu item(ens) que estão totalmente em desacordo com o que prever às Legislações vigentes à matéria.

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Senhor(a) Presidente/Pregoeiro(a), a Recorrente/Impugnante está inconformada com o(s) item(ens) constantes no Edital do Pregão em referência, incluso(s) por esta nobre



Comissão, são eles, digo: "CHILLER, SELF" os quais fazem parte do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, constantes de todos os "LOTES e também do ANEXO II, MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS", quando na verdade essas duas palavras não correspondem com os itens constantes na(s) especificação(ões), dos LOTES I, II, III, IV e V deste Edital, assim como do ANEXO II já citas, em franco desrespeito aos itens editalícios e em desacordo com as Legislações vigentes à matéria.

A referida decisão, não merece prosperar, porque diverge dos equipamentos especificados nesse Edital, forçando assim as Empresas participantes do certame Licitatório, apresentarem conforme itens: 6.5 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SUB-ITENS: 6.5.1 CAPACITAÇÃO TÉCNICO – OPERACIONAL E, 6.5.2 CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL COMPROVAÇÕES DE APTIDÃO(ÕES) E CERTIDÃO(ÕES) DE ACERVO(S) - TÉCNICO(S) CAT, PROFISSIONAL, compatível com o objeto da presente Licitação, quando na verdade, em nosso entendimento como estão colocadas essas palavras CHILLER, SELF, às empresas participantes que não tiverem em sua(s) "APTIDÃO-TÉCNICO OPERACIONAL E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL - CAT" constando essas duas palavras serão consideradas inabilitadas por essa nobre Comissão.

Vejamos. Existem três tipos de CHILLERS industrial: CHILLER a Ar, CHILLER a água e CHILLER condensador evaporador. (NO EDITAL NÃO CONSTA O TIPO OU A MARCA DE CHILLER).

Se tratando em plano de manutenção preventiva CHILLER, podemos destacar os seguintes termos: (ESSE PLANO NÃO CONSTA NAS ESPECIFICAÇÕES DESSE EDITAL):

- . Higienização geral dos compressores.
- . Extração de ruídos e vibrações no seu CHILLER.
- . Análise do nível de óleo.
- . Observar a decorrência de vazamento de fluido refrigerante.
- . Acabar com vazamento de água nos registro e válvulas.
- . Registrar, medir e regular pressões de descargas gás refrigerante e temperatura ambiente.
- . Analisar todos os itens de segurança assim como botoeiras, disjuntores, lâmpadas, fusíveis.
- . Verificar atuação do termostato e válvula modulador.



. Observar condições do isolamento térmico.

Assim como, também, informamos à(s) potência(s) em TR, que significa Toneladas de Refrigeração. Cada TR é equivalente ao trabalho de um Ar Condicionado de 12.000 BTUS por hora. Um CHILLER Industrial pode ter suas potências variando de 20TR até 4.000TR, ou seja, uma potência mínima de 240.000 BTUS, e/ou até 48.000.000 de BTUS.

Um CHILLER não é um equipamento único e compreende quatro componentes básicos para o seu funcionamento, que são:

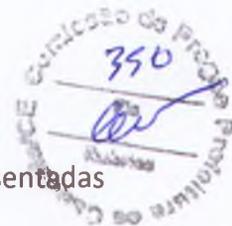
- . O compressor;
- . O condensador;
- . O dispositivo de expansão;
- . E o evaporador.

Neste sentido, se destaca que em momento algum o Edital supra referenciado se refere à esse tipo de equipamento(CHILLER,SELF), não cabendo assim, as exigência(s) constante(s) nas “ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES: I, II, III, IV e V do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, assim como no ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS”. OBSERVAÇÃO: No Edital aqui questionado, não consta Equipamento desse porte, por isso essa exigência não deverá prevalecer.

Inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros dessa Conceituada Comissão de Licitação desse respeitável Órgão, no empenho de incluir exigência(s) ilegal(ias) no Edital referenciado. Na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na(s) exigência(s), considerada(s) ilegal(is).

Objetivando demonstrar de forma equívoca a confusão cometida por essa respeitável PREGOEIRO(A) na decisão administrativa com inclusão(ões) ilegal(is) acima apontada(s), faz-se necessária a transcrição do regramento do Edital acima citado, inerente à documentação exigida, destinada à comprovação da HABILITAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL E PROFISSIONAL, QUESTIONADA, e aqui já exposto anteriormente nessa peça IMPUGNATÓRIA.

Através das informações e dos regramentos acima e posteriormente transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros desse respeitável Colegiado com o fim de se comprovar os fatos Constantes nos itens sub - itens aqui comentados e CONTESTADO(S) pela(o) RECORRENTE/IMPUGNANTE.



Comprovação, essa(s) EXIGÊNCIA(S) constante(s) nesse Edital, á serem apresentadas pelas empresas interessadas em participar da Licitação em referência, são ilegais.

Não há que se confundir com a redação, as irregularidade(s) apresentada(s) no(s) ITEM(NS) E SUB-ÍTEM(NS) AQUI COMENTADOS, no Edital com relação a documentação anteriormente contestada pela(o) IMPUGNANTE na Licitação em apreço, que seria parte integrante desse processo Licitatório.

Por óbvio, são coisas absolutamente distintas, seja sob o ponto de vista, desse conceituado colegiado, seja sob a ótica contida no mencionado instrumento convocatória.

Entretanto, apesar de absolutamente Irregular as exigências contidas nos itens subitens do Edital em questão, fica evidente o equívoco cometido por esse colegiado quando incluiu as exigências(s) aqui questionada(s).

DO DIREITO.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que a Lei 8.666/93 ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do principio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado a Lei 8.666/93 Suponha-se que o edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame de empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exeqüibilidade de sua proposta e/ou habilitação. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença discriminatória no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresas, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstancias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o

princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derróga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”

”A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta Magna de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos²: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”.

”Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas.

Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade.

A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente:

”Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido

①



estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida na vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que a da vigente Lei 8.666/93 de Licitações é por demais claro e expreso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo/Impugnação não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária ao estado no certame concorrencial, uma vez que através da DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS que serão acostados por parte das empresas participantes do Certame Licitatório deverão está de acordo com o que preceitua o Edital Concorrencial.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

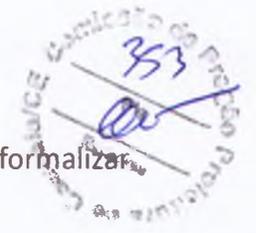
A REDUÇÃO PROGRESSIVA DA DISCRICIONARIEDADE:

A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório.

Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

A DISCRICIONARIEDADE ANTERIOR À ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva



seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. ”

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

ESGOTAMENTO DA DISCRICIONARIEDADE: VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade,



adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

A EXAUSTÃO DA DISCRICIONARIEDADE

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida.

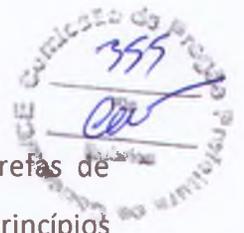
De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.

Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.

Não à o que se ponderar quanto ao teor do julgamento acima apontado, aplicando-o analogicamente ao caso em tela, fica evidente que o interessa da Administração Pública é deter a certeza de que a licitante, no momento da apresentação de sua Documentação e Proposta Comercial em desconformidade com as exigências do Edital, conforme regulado da vigente Lei 8.666/93, e o Edital em seus itens e sub-itens em questão, deverá desclassificar a(s) Empresa(s), que detém o lastro necessário à não contratação do objeto licitado. Impossível não reconhecer a dinâmica financeira a que se encontra sujeita qualquer sociedade empresária do setor.

Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto à importância do teor da vigente Lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transcrito:

Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. Depois de induzidos os princípios, o sistema a que

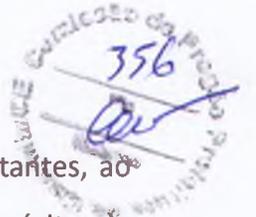


se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas.” A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que:

- facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento;
- delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham subsistemas incompatíveis com o da lei federal;
- fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, consigne-se, por ora, que:

- o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;
- o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;
- o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;
- o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade “para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...”;
- o do julgamento objetivo atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de



evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Permanente de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

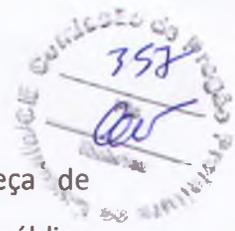
Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

DOS REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Pregoeiro(a) da Comissão de Licitação que se digne de rever e promover a correção do presente edital, mais precisamente para corrigir



e retirar o(s) item(ns) e sub-item(ns) contestado(s) IMPUGNADO(S) nessa peça de Impugnação que será imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme demonstrado as informações aqui prestadas são absolutamente ilegais a(s) exigência(s) reguladas no referido instrumento convocatório.

Requer, seja, corrigido e publicado um novo Edital no prazo determinado pela Legislação Vigente à matéria.

Requer por fim que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Por fim como forma de facilitar a resposta a ser apresentada pela ilustríssima Senhora Maria Leonez Miranda Serpa, pregoeira do Município de Caucaia, Ceará, o peticionante informa que a presente resposta poderá ser enviada para o seguinte E-mail naelsongomes.adv@gmail.com.

Nos Termos Pede e Aguarda Deferimento.

Maracanaú, CE, 19 de Julho de 2021.

NAELSON CANDIDO GOMES DE LIMA

CPF: 043.362.463-94

PROIBIDO PLASTIFICAR

1780401820

Madson Cavaleiro de Lima

ASSOCIADO DO PORTADOR

LOCAL: **BARROQUINHA, CE**

Paulo V. P. P.
NOME DO ASSOCIADO DO PORTADOR

ASSOCIADO DO PORTADOR

CEARA

DATA EMISSÃO: **10/07/2019**

43841970760
CE171288977

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1780401820



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL E PROCESSO
JURÍDICO NACIONAL (SREJUR/JACIV)



REGISTRO DE CASAMENTO
FRANCISCA GOMES DE LIMA



Nº Registro: 04922934380

DOC. IDENTIFIC. / DATA EMISSÃO Nº: 2005010059611 SSP CE

CV: 043.362.463-94 Data Nascimento: 24/12/1990

Nome: JOSE CANDIDO DE LIMA
Francisca GOMES DE LIMA

Trabalho: NÃO SIM
NOC: NÃO SIM

VALIDADEZ: 06/04/2023 1ª EMISSÃO: 16/04/2010

Assinatura
Car:

Protocolo nº 1358
Assinatura
Secretaria de Registro Civil e Processo Jurídico Nacional